

PARECER DE PLENÁRIO PELAS COMISSÕES DE TRABALHO; DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.601, DE 2025

Regulamenta a profissão de Trabalhador em Refeições Coletivas e dá outras providências.

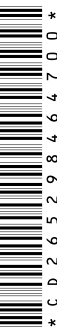
Autor: Deputado MARCOS PEREIRA
(REPUBLICANOS/SP)

Relator: Deputado BRUNO FARIAS
(REPUBLICANOS/MG)

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.601, de 2025, de autoria do Deputado Marcos Pereira, tem por objetivo regulamentar a profissão de Trabalhador em Refeições Coletivas, estabelecendo definição legal da categoria e dispendo sobre condições de trabalho, direitos trabalhistas e aspectos previdenciários a ela relacionados.

A proposição define o trabalhador em refeições coletivas como aquele que exerce atividades de pré-preparo, preparo, manipulação, distribuição e acondicionamento de alimentos destinados ao consumo coletivo, bem como atividades de higienização e funções administrativas vinculadas à organização, planejamento e execução dos serviços de alimentação. O texto também determina a incidência da norma sobre trabalhadores que atuem, de forma terceirizada, em cozinhas industriais, escolares, hospitalares, empresariais, comunitárias e beneficentes, além de estabelecimentos de refeições rápidas, serviços embarcados e outras unidades de produção e fornecimento de refeições coletivas.



No tocante ao conteúdo normativo, a proposta trata de piso salarial, jornada, intervalos, adicionais ocupacionais, dimensionamento de pessoal, fornecimento de equipamentos de proteção individual e aposentadoria especial.

Nessa linha, a proposta prevê que a definição e a atualização do piso salarial, no âmbito privado, ocorram por meio de negociação coletiva, nos termos da convenção ou do acordo coletivo aplicável. No que concerne à jornada de trabalho, a proposta adota como referência a disciplina prevista na CLT, admitindo jornadas reduzidas e escalas de revezamento na forma da negociação coletiva.

Quanto aos adicionais de insalubridade e de periculosidade, a proposição remete à disciplina já estabelecida na legislação trabalhista e nas normas regulamentadoras expedidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego. No campo previdenciário, igualmente, subordina o reconhecimento da aposentadoria especial à observância dos requisitos legalmente previstos.

Na justificativa, o autor sustenta que a proposta busca preencher lacuna normativa relacionada à categoria, estabelecendo definição legal, direitos básicos e parâmetros de organização do trabalho. Afirma, ainda, que os trabalhadores de refeições coletivas desempenham atividade essencial à segurança alimentar e à saúde de milhões de brasileiros, razão pela qual se mostra necessária a adoção de normas protetivas aplicáveis ao setor.

Foi aprovado requerimento de urgência, podendo ser incluída automaticamente na Ordem do Dia do Plenário, pendentos os pareceres das Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; Trabalho, acerca de seu mérito, e de Constituição e Justiça e Cidadania quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

É o relatório.



II – VOTO DO RELATOR

II.1. Mérito

A presente proposição legislativa volta-se à valorização e ao reconhecimento da profissão de trabalhador de refeições coletivas, atividade essencial para o funcionamento de diversos setores estratégicos da sociedade, como educação, saúde, indústria e serviços.

A relevância econômica e social desse segmento é amplamente demonstrada por dados recentes. Segundo a Associação Brasileira de Empresas de Refeições Coletivas, no ano de 2025, o setor forneceu aproximadamente 40,5 milhões de refeições por dia, movimentando cerca de R\$ 41,1 bilhões anuais. Ademais, é responsável pela geração de cerca de 290 mil empregos diretos, além de impactar significativamente a cadeia produtiva alimentar, com consumo diário estimado em 7,5 mil toneladas de alimentos.

Dessa forma, a proposição revela-se conveniente e oportuna ao promover o reconhecimento normativo de uma categoria profissional que desempenha papel estratégico na garantia da segurança alimentar e nutricional da população brasileira, além de conferir maior visibilidade, proteção jurídica e valorização aos trabalhadores do setor.

No âmbito previdenciário, a proposta busca assegurar o adequado enquadramento desses trabalhadores nas regras da aposentadoria especial, observados os requisitos previstos na Lei nº 8.213, de 1991, e a efetiva exposição a agentes nocivos, nos termos do Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 1999.

No que se refere aos aspectos trabalhistas, a proposição consolida, para o setor de refeições coletivas, direitos já previstos na Consolidação das Leis do Trabalho, nas normas regulamentadoras de saúde e segurança do trabalho e na disciplina da negociação coletiva. Nesse sentido, mostra-se adequada a opção legislativa de atribuir à negociação coletiva a definição e a atualização do piso salarial no âmbito privado, bem como de admitir a pactuação de jornadas diferenciadas e escalas de revezamento, em consonância com o modelo de flexibilização negociada consagrado no ordenamento jurídico.



De igual modo, ao tratar dos adicionais de insalubridade e de periculosidade, a proposição remete à disciplina estabelecida na legislação trabalhista e nas normas regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego, preservando a necessária aferição técnica das condições de trabalho. Também se mostra pertinente a reafirmação da observância das normas de saúde e segurança, especialmente no que se refere ao fornecimento de equipamentos de proteção individual, às condições ergonômicas e à capacitação dos trabalhadores.

A análise da matéria evidencia a relevância da iniciativa e a pertinência da disciplina proposta, recomendando, contudo, a realização de ajustes pontuais voltados ao aprimoramento da técnica legislativa e à maior precisão na delimitação de seu alcance.

Nesse contexto, o substitutivo promove o aperfeiçoamento do texto ao inserir, na Consolidação das Leis do Trabalho, disciplina específica aplicável às atividades desenvolvidas no âmbito das refeições coletivas, com adequada delimitação de seu campo de incidência.

A proposta passa a definir, de forma mais precisa, as atividades típicas desenvolvidas no âmbito das refeições coletivas, compreendendo aquelas relacionadas à produção, manipulação e distribuição de refeições em grande escala, destinadas a grupo determinado de pessoas no âmbito de pessoas jurídicas, em ambiente não comercial, cujo público não seja consumidor final.

No tocante às disposições introduzidas na CLT, buscou-se reforçar a coerência sistêmica do texto, concentrando no diploma consolidado comandos diretamente relacionados às condições de trabalho no setor, em consonância com a lógica da legislação trabalhista.

Preserva-se, nesse sentido, a conformação constitucional da livre iniciativa e da autonomia privada coletiva, com especial destaque para o papel da negociação coletiva.

Os dispositivos relativos às condições de trabalho, em especial aqueles concernentes aos adicionais ocupacionais, foram ajustados para explicitar sua plena compatibilidade com o regime jurídico vigente.



A redação adotada reforça que o pagamento de adicional de insalubridade ou de periculosidade permanece condicionado à caracterização das respectivas condições de trabalho, mediante apuração técnica, nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho e das normas regulamentadoras aplicáveis.

No que se refere à aposentadoria especial, o substitutivo mantém alinhamento com a legislação previdenciária, deixando expresso que o eventual reconhecimento do direito depende da efetiva exposição a agentes nocivos e do cumprimento dos requisitos legais e técnicos pertinentes.

A redação proposta incorpora ajustes de técnica legislativa destinados a aprimorar a precisão normativa e a adequada inserção das novas disposições no sistema da CLT, preservando-se integralmente a essência da proposição e seus objetivos.

II.2. Pressupostos de admissibilidade

Observamos que inexistente objeção quanto aos pressupostos de constitucionalidade do Projeto de Lei nº 6.601, de 2025.

A proposição atende aos preceitos constitucionais formais concernentes à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimação de iniciativa parlamentar, nos termos da Constituição da República.

No que respeita à constitucionalidade material, também há harmonia entre o projeto e as disposições da Lei Maior.

Com relação à juridicidade, o projeto revela-se adequado. O meio escolhido é apropriado para atingir o objetivo pretendido.

O respectivo conteúdo possui generalidade e se mostra harmônico com os princípios gerais do Direito.

No tocante à técnica legislativa, a proposição se amolda aos preceitos da Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração, alteração e consolidação das leis.




II.3. Conclusão do voto

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.601, de 2025 e do substitutivo da Comissão do Trabalho;

No âmbito da Comissão de Trabalho, somos pela aprovação Projeto de Lei nº 6.601, de 2025, com o substitutivo;

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.601, de 2025, e na forma do substitutivo da Comissão de Trabalho.

Sala das Sessões, em de de 2026.


Deputado BRUNO FARIAS (REPUBLICANOS/MG)
Relator



COMISSÃO DE TRABALHO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.601, DE 2025

Dispõe sobre a proteção das atividades desenvolvidas por trabalhadores em unidades de fornecimento de refeições coletivas e altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho)

O **CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre normas de proteção das atividades desenvolvidas por trabalhadores em unidades de fornecimento de refeições coletivas e altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho).

Art. 2º Para os fins desta lei, consideram-se atividades típicas desenvolvidas no âmbito das refeições coletivas aquelas relacionadas à produção, manipulação e distribuição de refeições em grande escala para pessoas jurídicas, destinada a grupo determinado de pessoas em ambiente não comercial, cujo público não seja consumidor final.

Art. 3º O piso salarial dos trabalhadores abrangidos por esta lei, no âmbito privado, será definido e atualizado por meio de convenção ou acordo coletivo de trabalho aplicável.

§ 1º O salário-base dos trabalhadores não poderá ser inferior ao piso normativo estabelecido em convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho da respectiva categoria profissional, observadas a base territorial e a data-base correspondentes.



§ 2º Na hipótese de coexistência de mais de um instrumento coletivo aplicável, prevalecerá o mais favorável ao trabalhador.

Art. 4º No âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional, bem como das empresas públicas e sociedades de economia mista, a fixação e o pagamento do piso observarão o regime jurídico aplicável e as limitações orçamentárias pertinentes.

Art. 5º. A jornada de trabalho em unidades de fornecimento de refeições coletivas observará o disposto na Consolidação das Leis do Trabalho, admitindo-se, mediante convenção ou acordo coletivo de trabalho, a adoção de jornadas diferenciadas e escalas de revezamento.

Parágrafo único. A redução da jornada, observado o limite mínimo de 6 (seis) horas diárias, não implicará, por si só, redução proporcional do salário ou dos benefícios convencionais, salvo previsão expressa em instrumento coletivo.

Art. 6º Aplica-se aos trabalhadores de que trata esta Lei o disposto no art. 71 da Consolidação das Leis do Trabalho quanto ao intervalo para repouso e alimentação.

Art. 7º. Serão devidos os adicionais de insalubridade e de periculosidade, quando caracterizadas as respectivas condições de trabalho, nos termos da Consolidação das Leis de Trabalho e das normas regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 1º O trabalhador ou seu sindicato poderá requerer, na via administrativa ou judicial, a realização de perícia para verificação da efetiva exposição a agentes insalubres ou perigosos, nos termos da legislação aplicável.

§ 2º Aplicam-se aos trabalhadores de que trata este artigo as normas de saúde, higiene e segurança do trabalho previstas na legislação vigente, sem prejuízo de outras disposições protetivas aplicáveis.

§ 3º É vedada a cumulação dos adicionais de insalubridade e de periculosidade, facultado ao trabalhador optar por aquele que lhe seja mais



favorável, quando caracterizados os respectivos fatos geradores.

Art. 8º O segurado do Regime Geral de Previdência Social que exercer atividades operacionais relacionadas às atividades fins de unidades de refeições coletivas, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, de forma habitual e permanente, poderá ter reconhecido o direito à aposentadoria especial, observados os requisitos e critérios estabelecidos na legislação previdenciária vigente.

Parágrafo único. A comprovação das condições especiais de trabalho será feita por meio dos documentos exigidos pela legislação previdenciária vigente, incluindo, entre outros, o Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho – LTCAT e o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, elaborados e atualizados por profissional legalmente habilitado, assegurado ao trabalhador e ao sindicato o acesso integral a essas informações, inclusive para fins de requerimento administrativo ou judicial de reconhecimento do tempo especial.

Art. 9º O Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio (Consolidação das Leis do Trabalho), passa a vigorar acrescido da Seção VII-A no Capítulo I do Título III, referente às disposições especiais sobre duração e condições de trabalho, para disciplinar as atividades desenvolvidas no âmbito das refeições coletivas:

“SEÇÃO VII-A – Das atividades desenvolvidas em unidades de fornecimento de refeições coletivas

Art. 253-A A organização do trabalho nas unidades de alimentação de fornecimento de refeições coletivas deverá observar a adequação do número de trabalhadores às condições operacionais da atividade, considerandos, entre outros fatores:

- I – o volume de refeições produzidas e distribuídas por turno;
- II – o nível de esforço físico exigido nas atividades de preparo, manipulação e distribuição de alimentos;
- III – as condições ambientais, inclusive exposição a calor, umidade e variações térmicas;
- IV – a necessidade de cumprimento das normas sanitárias e de segurança alimentar;



V – a prevenção de riscos ergonômicos e ocupacionais.

§ 1º Os trabalhadores de que trata esta Seção deverão receber capacitação periódica em segurança alimentar, uso de equipamentos de proteção individual, prevenção de acidentes e primeiros socorros, nos termos da regulamentação aplicável.

§ 2º Os riscos ergonômicos decorrentes de movimentos repetitivos, esforços físicos intensos ou posturas forçadas deverão ser objeto de avaliação específica, com a adoção de medidas preventivas e compensatórias, nos termos das normas de saúde e segurança do trabalho.”(NR)

Art. 10. Esta lei não afasta a aplicação das normas relativas a profissões regulamentadas no âmbito da alimentação e nutrição, bem como não enseja novo enquadramento sindical para fins de representação profissional já existente.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2026.


Deputado BRUNO FARIAS (REPUBLICANOS/MG)

Relator

